



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Projeto de Lei ____/2019.

Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar para apuração de infrações cometidas por empregado público municipal do Poder Legislativo, estabelece deveres e dá outras providências

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º-Fica instituído o Processo Administrativo Disciplinar para apuração de infrações funcionais praticadas por empregado público do Poder Legislativo da Câmara de Quissamã.

Art.2º- Considera-se empregado público do Poder Legislativo da Câmara de Quissamã, para efeitos desta lei, todo aquele que, embora transitoriamente, exerça cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO II

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art.3º – São deveres dos empregados do poder Legislativo da Câmara de Quissamã. :



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- acatar as normas legais e regulamentares;
- IV- apresentar-se adequadamente trajado;
- V- cumprir os prazos e normas estabelecidos pela Administração Pública do poder Legislativo;
- VI- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) atender às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- IX- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI- manter conduta compatível à moralidade e a ética administrativa;
- XII- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII- tratar com urbanidade as pessoas;
- XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada por via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art.4º- Ao empregado público da Câmara Municipal de Quissamã é vedado:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

imediatos;

- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documento público;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar de gerência ou administração de empresa comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de interesses próprios ou de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- receber propina ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- proceder de forma desidiosa;
- XIV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV- cometer a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XVI- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis ao exercício do cargo ocupado, ou ao horário de trabalho.
- XVII- realizar ou provocar exposições, nas redes sociais e em mídias alternativas, que causem prejuízos à honra ou da boa fama dos servidores e superiores hierárquicos, bem



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

como ofensas físicas, salvo em caso de legítima defesa;

XVIII- no que couber as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

Art.5º- O empregado público da Câmara Municipal de Quissamã responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.6º- A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função.

Art.7º- A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, de ato omissivo ou comissivo, que resulte prejuízo à ou a terceiros.

§1º- O ressarcimento do prejuízo à Câmara Municipal, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais, não superior a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§2º- Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, sendo obrigado, ainda, a ressarcir terceiro eventualmente prejudicado;

§3º- Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o empregado público perante a Câmara Municipal, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão que condenar o erário a indenizar o terceiro.

Art.8º- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado público da Câmara municipal de Quissamã, nesta qualidade.

TÍTULO III



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

DAS PENALIDADES

Art.9º- São penas disciplinares:

- I- Advertência
- II- Multa
- III- Suspensão
- IV- Destituição de função gratificada ou cargo em comissão
- V- Demissão por justa causa
- VI- Cassação de Disponibilidade

Art.10- Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, e os antecedentes funcionais do servidor.

Art.11-A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 3º desta Lei, em preceitos normativos e regulamentares e nos incisos I a VIII e XVII do artigo 4º desta Lei.

Art.12- A suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de:

- I- falta grave, prevista no inciso XVIII do artigo 4º desta Lei.
- II- reincidência em falta punível com a pena de advertência.
- III- transgressão do disposto nos incisos X ao XVI do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Art.13- A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art.14- Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I- crime contra a Administração Pública do Poder Legislativo, nos termos da legislação penal;
- II- abandono de cargo;
- III- insubordinação grave em serviço;
- IV- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- V- ofensa física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular do dinheiro público;
- VII- lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio da Câmara Municipal;
- VIII- revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- IX- corrupção;
- X- reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30(trinta) dias;
- XI- transgressão ao disposto no inciso IX do artigo 4º desta Lei;
- XII- perda da nacionalidade brasileira;
- XIII- 60 (sessenta) dias de falta ao serviço, em período máximo de 12 (doze) meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

§1º- Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

§2º- Considera-se, no processo administrativo, justa a causa do afastamento, as faltas justificadas tão somente para os fins disciplinares previstos nos incisos II e XIII deste artigo.

§3º- Os casos previstos nos incisos II, XII e XIII serão julgados em rito sumário, não



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

ultrapassando de 30(trinta) dias para sua conclusão.

Art.15-O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se embasou.

Parágrafo Único – enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove ou não a sua inocência, o empregado público da Câmara Municipal não poderá ser demitido.

Art.16- Quando a demissão for fundamentada em motivo constante dos incisos I, VI, VII, IX e X do artigo 14 desta Lei, constará do respectivo ato a proposição: **A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Art.17- Será cassada a disponibilidade, nos casos, se for constatado em sindicância, que o disponível:

- I- praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar a demissão;
- II- aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a sua má-fé;
- III- perdeu a nacionalidade brasileira;

Parágrafo Único – Será cassada a disponibilidade ao empregado público da Câmara Municipal de Quissamã que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art.18- São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I- O Chefe do Poder Legislativo, em qualquer caso e, exclusivamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

II- O Diretor Administrativo, em todos os casos, exceto os de suspensão acima de 15 (quinze) dias, demissão e cassação de disponibilidade;

III- Os Chefes de Departamentos, nos casos de advertência.

Art.19- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, e deverá ser anotado no assentamento individual do empregado público da Câmara Municipal de Quissamã.

Art.20- Prescreverão:

- I- em 01(um) ano, as infrações sujeitas à pena de advertência;
- II- em 02(dois) anos, as infrações puníveis com suspensão;
- III- em 04(quatro) anos, as infrações sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade.

§1º- A infração disciplinar prevista como crime prescreverá juntamente com este;

§2º- O curso da prescrição começa a fluir da data de ocorrência do fato punível disciplinarmente, e interrompe-se pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art.21- A aplicação das penalidades previstas no artigo 9º desta Lei, será sempre precedida de sindicância.

CAPÍTULO I

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Art.22- O afastamento preventivo de até 30(trinta) dias poderá ser imposto pela autoridade competente, se julgar que a presença do empregado público da Câmara Municipal possa influir na apuração da falta cometida.

Art.23- O empregado público Câmara Municipal de Quissamã que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos, será sempre afastado preventivamente e seu afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Parágrafo Único – O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

Art.24- O empregado público da Câmara Municipal de Quissamã terá direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento preventivo, nos seguintes casos:

- I- quando reconhecida a sua inocência, tendo ainda direito à diferença de remuneração e demais vantagens do exercício do cargo, quando houver;
- II- quando a pena disciplinar limitar-se à advertência;
- III- quando o afastamento preventivo exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.25- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público da Câmara Municipal, deverá promover a apuração imediata, por meio de sindicância.

Art.26- A sindicância ou apuração sumária deverá ser realizada por 03 (três) empregados públicos da Câmara Municipal, que integrarão Comissão Provisória Disciplinar e dela



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

poderá resultar:

- I- arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade, por determinação da autoridade competente;
- II- aplicação de pena de advertência, quando constatado o descumprimento do dever por parte do empregado público da Câmara Municipal, ressalvada a hipótese de falta mais grave;
- III- a indicação de abertura de Processo administrativo.

Art.27- O Processo Administrativo será conduzido por uma Comissão Provisória Disciplinar composta de 03 (três) empregados públicos da Câmara Municipal, estáveis;

§1º- O presidente da Comissão Provisória Disciplinar designará um membro para exercer as funções de secretário;

§2º- Não poderá participar de Comissão Provisória Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§3º- A Comissão Provisória Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, em reuniões de caráter reservado, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art.28- A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de entrega dos autos à Comissão, prorrogáveis por igual período em caso de força maior.

Parágrafo Único – A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão, a qual será dissolvida, ensejando nova designação pela autoridade competente.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Art.29- Quando um membro da Comissão for parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, deverá declarar-se suspeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Procedente a suspeição, será substituído o suspeito; se julgada improcedente, o empregado público da Câmara Municipal será instado explicar-se, sendo anotado em sua ficha funcional, o descumprimento do dever.

Art.30- A Comissão deverá valer-se de todos os meios para a apuração minuciosa dos fatos, tais como: inquirições, exames periciais e tudo o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação do caso.

Art.31- Antes de encerrar a instrução, visando permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos, com indicação das folhas correspondentes dos autos.

Art.32- As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício, em que serão mencionados: assunto, dia, hora e local de comparecimento.

§1º- Se a testemunha for empregado público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição que o cientificará do fato;

§2º- O empregado público da Câmara Municipal de Quissamã intimado a depor na condição de testemunha e não comparecer sem justificativa plausível, poderá receber advertência por descumprimento do dever.

Art.33- Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 03(três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10(dez) dias úteis, sendo-lhe facultada vistas dos autos, durante todo esse período, na sede da Comissão.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

§1º- Havendo dois ou mais indiciados:

- I- O prazo será comum e de 10(dez) dias úteis;
- II- cada um será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será procedida à acareação entre eles.

§2º- Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e/ou no Diário Oficial do Município.

§3º- Nenhum empregado público da Câmara Municipal de Quissamã será julgado sem defesa, que poderá ser em causa própria ou através de terceiros.

Art.34 - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará um empregado público da Câmara Municipal, com saber jurídico, para que proceda à defesa do indiciado.

Art.35- Concluída a defesa, produzidas as provas, a Comissão remeterá os autos do processo à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, com relatório circunstanciado, contendo a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Parágrafo Único – Recebidos os autos pela Procuradoria - Geral da Câmara Municipal, no prazo de 20(vinte) dias, deverá emitir parecer à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, determinar o reexame da sindicância, se assim julgar.

Art.36 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal cabíveis e vigentes.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Art. 37 - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho, fazendo publicar, por 03(três) vezes, edital de chamada do acusado, sob pena de revelia, no prazo de 15(quinze) dias.

Art.38 - Aberta a sindicância, o empregado público da Câmara Municipal de Quissamã que abandonar o cargo em decorrência do conhecimento da instauração do procedimento de investigação, se não aparecer no prazo de 30(trinta) dias, será demitido, sem prejuízo de responder a processo.

Art.39- O empregado público da Câmara Municipal de Quissamã só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responde e do qual não resultar pena de demissão.

Art. 40 – Nos casos em que a Comissão se declarar tecnicamente inapta para apurar os fatos, deverá ser nomeada uma comissão extraordinária para a apuração dos fatos, com o assessoramento da última Comissão Provisória Disciplinar instituída.

TÍTULO V

DO RECURSO

Art.41 -Caberá recurso a(o) Chefe da Câmara Municipal, da decisão prolatada pela autoridade competente em processo disciplinar no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da data da publicação da decisão.

Art.42- Impetrado regularmente e tempestivamente o recurso, poderá a(o) Chefe da Câmara Municipal manter ou reformar a decisão, mediante parecer prévio da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Parágrafo Único – A decisão proferida em sede de recurso não poderá resultar em agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.43 - Poderá, a qualquer tempo, ser requerida a revisão do processo disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos capazes de justificarem a inocência do servidor punido ou inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Tratando-se de empregado público falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art.44 - A revisão do processo administrativo disciplinar processar-se-á em apenso aos autos originários.

Art.45 - Não constitui fundamento para revisão do processo administrativo disciplinar, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.46 - Serão aplicadas à revisão, no que couber, as normas referentes ao processo administrativo disciplinar.

Art.47 -Reconhecida a inocência do empregado público da Câmara Municipal de Quissamã, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens por ela atingidos.

Art.48 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

05 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Cordeiro dos Reis
2º Secretário

Leoni Cordeiro da Conceição
1º Secretário

Carlos Alberto de Souza Leite
Vice Presidente

Luciano Pessanha
Presidente